

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Estabelece normas para o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei estabelece normas para garantir o livre acesso à água potável e a banheiros em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

Art. 2°. Todos os estabelecimentos comerciais que utilizam o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deverão garantir o acesso livre e gratuito a banheiros masculinos e femininos e a bebedouros com água potável aos profissionais mencionados no caput do art. 1° desta Lei devidamente identificados, assegurando-lhes condições de acessibilidade.

§ 1° Além do disposto no artigo anterior, cumpre aos estabelecimentos de médio e grande porte que utilizam o serviço de entrega por aplicativos disponibilizar, mas não se limitando a:

- I- vestiários masculino e feminino;
- II- chuveiros individuais e/ou ducha higiênica;
- III- pontos de acesso à internet sem fio e de recarga de aparelhos celulares gratuitos;
- IV- espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e
- V- espaço para refeições.



§ 2º Não sendo possível a disponibilização dos itens referidos no parágrafo anterior, o estabelecimento contará com, no mínimo, sanitários masculino e feminino e bebedouro com água potável.

§ 3º Visando ampliar o acesso à informação e promover ampla divulgação das presentes medidas, o estabelecimento comercial em atividade afixará placa em local visível com os seguintes dizeres: “Empresa parceira: aqui asseguramos aos (às) trabalhadores (as) de aplicativos de entrega o livre acesso a banheiros e à água potável”, e, quando possível, comunicará também que assegura igual acesso aos demais espaços elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a V desta Lei.

§ 4º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais:

I- praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atente contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos nesta Lei pelos trabalhadores de aplicativo de entrega de alimentos e mercadorias; e

II- cobrar taxas dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias ou criar vinculação a quaisquer contrapartidas para permitir a utilização dos ambientes em questão.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o descumprimento das normas ora estabelecidas sujeitará os infratores às seguintes cominações:

I – advertência, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator pessoa física e de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao infrator pessoa jurídica, considerando,



entre outros fatores, o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa;

III – outras sanções administrativas nos casos extremos de reincidência, como a suspensão temporária de atividade, a cassação de alvará de licença, a interdição de estabelecimento ou de atividade e a intervenção administrativa, medidas estas a serem aplicadas mediante processo administrativo pelo órgão competente, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com levantamento recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 2,1 milhões de trabalhadores e trabalhadoras que realizam serviços em plataformas digitais, seja de entrega de alimentos e mercadorias diversas, seja de transporte individual de passageiros, seja atividades de venda e compra de mercadorias.

As plataformas digitais se apresentam como empresas de tecnologia que intermediam relações de oferta de trabalho entre trabalhadores (as), clientes e restaurantes. Pesquisas acadêmicas e decisões da Justiça do Trabalho, no entanto, mostram que a plataforma digital deve ser objeto de regulação do poder público, tanto no sentido de cumprir a legislação trabalhista quanto às obrigações fiscais que as demais empresas atuantes em solo brasileiro possuem junto ao poder público. No entanto, enquanto se discute a regulação das plataformas digitais, é preciso observar que os/as trabalhadores/as de aplicativo precisam ter seus direitos humanos respeitados e garantidos pelo estado brasileiro.

No que diz respeito às condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras que realizam serviço de entrega de alimentos e mercadorias por meio de aplicativos, estas são as mais precárias possíveis. Uma vez que



estes e estas são considerados "autônomos" ou meros "prestadores de serviço", cabe a eles e elas arcarem com todas as obrigações e equipamentos necessários para a realização do seu trabalho.

Como se não bastasse essa obrigatoriedade de arcar com todos os custos na realização do serviço, o trabalhador e a trabalhadora enfrentam situações humilhantes e degradantes no exercício de sua atividade. Inúmeras pesquisas acadêmicas demonstram que estes e estas convivem cotidianamente com situação de discriminação e, em muitos casos, de violência seja racial, de gênero, origem social ou pela simples condição de trabalhador precarizado. São recorrentes as reportagens na imprensa sobre maus-tratos de clientes e estabelecimentos a esses e essas profissionais.

Tais profissionais moram em cidades e bairros distantes dos centros urbanos e gastam muito tempo de deslocamento até o centro das cidades para a realização da sua atividade, que pode durar 12 horas diárias. Durante essas 12 horas diárias, esses e essas profissionais se defrontam com a dificuldade de acessar banheiros e usufruir de água potável, tendo muitas vezes que pagar pela utilização desse serviço. São frequentes os relatos de humilhações sofridas em shoppings centers, restaurantes, bares e demais estabelecimentos comerciais.

Acrescenta-se o fato de que as mulheres entregadoras enfrentam ainda maiores desafios na realização dessa atividade. Além de lidar com maior recorrência com situações de violência física, psicológica, sexual e moral, elas não possuem locais para realizar sua higiene íntima durante o ciclo menstrual. Como estratégia, elas precisam carregar consigo cerca de duas a três calças extras por precaução, para eventual uso em caso de vazamento do sangue menstrual. O direito das mulheres ao acesso a produtos e condições de higiene adequados durante o ciclo menstrual, denominado direito à dignidade menstrual, é assegurado na legislação internacional e brasileira e deve ser garantido pelo estado brasileiro a todas as mulheres.

Ademais, pesquisas acadêmicas mostram que esses profissionais se disciplinam a ingerir pouca quantidade de água durante o exercício da função devido à dificuldade de utilização de banheiros. Por conta disso, casos de infecção urinária aguda e outros tipos de infecção, cálculos



renais, dentre outras complicações de saúde em decorrência da pouca ingestão de água, são recorrentes na categoria, causando problemas graves de saúde. Sabe-se que entre as principais causas de infecção urinária entre as mulheres, por exemplo, estão a higiene inadequada ou insuficiente, a dificuldade de acesso a banheiros para realização de necessidades fisiológicas e o consumo insuficiente de água.

Nesse sentido, visando garantir condições mínimas ao exercício laboral e dignidade aos (às) trabalhadores (as) de aplicativo, o projeto de lei que ora apresentamos estabelece o direito à ampla acessibilidade e gratuidade no acesso a banheiros de estabelecimentos comerciais (restaurantes, bares, lanchonetes, farmácias, supermercados) aos (às) trabalhadores de aplicativo no exercício do seu ofício.

Além de assegurar acesso a condições mínimas para o bom e adequado desempenho das atividades da categoria – acesso a banheiros masculinos e femininos e à água potável -, também propomos que os estabelecimentos em atividade, sendo viável, garantirão ambiente com vestiários masculino e feminino; chuveiros individuais e/ou ducha higiênica; pontos de acesso à internet sem fio e de recarga de aparelhos celulares gratuitos; espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e espaço para refeições.

Por fim, a matéria prevê sanções nos casos de descumprimento das normas ora estabelecidas, sejam eles (as) pessoas físicas ou jurídicas, deixando expressamente claro que tanto os proprietários/responsáveis pelos estabelecimentos, quanto os (as) respectivos (as) funcionários (as) que pratiquem atos discriminatórios que atentem contra a dignidade da pessoa humana visando intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos nesta Lei pelos (as) trabalhadores (as) de aplicativo de entrega de comida, serão responsabilizados na forma de advertência; multa conforme o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa; e de outras sanções administrativas nos casos extremos de reincidência, como a suspensão temporária de atividade, a cassação de alvará de licença, a interdição de estabelecimento ou de atividade e a intervenção administrativa, medidas que



serão aplicadas a partir da instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

É mister frisar que esta iniciativa não tem a mínima pretensão de interferir na atividade econômica ou na livre iniciativa, mas essencialmente zelar pela dignidade humana, função indissociável das atribuições do Parlamento brasileiro e de toda a sociedade.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos (as) nobres Pares para aprovação desta proposta legislativa, tendo em vista o seu alcance para a garantia de melhores condições de trabalho aos profissionais em questão.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY**

